



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002267/2010-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.103 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente DÍGITRO TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/07/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32 -A, inciso II, acrescentado pela MP n. 449, de 04.12.2008.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11516.002267/2010-28
Acórdão n.º **2803-002.103**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter informado em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social as remunerações pagas aos segurados empregados por intermédio do salário indireto "assistência médica" (Plano de Saúde Unimed - Dependentes) no mês de 11/2008 e os valores pagos a cooperativa de trabalho nos meses de 02 a 06, 08, 09 e 12/2007.

O r. acórdão – fls 265 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A decisão recorrida considera que a extensão do plano de saúde aos dependentes cabe nos estritos limites da 'isenção' prevista no art. 28, §9º, 'q' da Lei 8.212 e que, por se tratar de benefício (utilidade), deve integrar o salário de contribuição. O raciocínio merece reforma. A uma, porque parece impossível estabelecer um conceito de salário utilidade ou indireto para efeito trabalhista e outro para efeito tributário, estabelecendo assim tratamento diverso para o mesmo fato jurídico. A duas, porque o art. 28, §9º, 'q' da Lei 8.212 não trata de isenção fiscal a ser interpretada restritivamente.
- A hipótese do §9º do art. 28 da Lei 8.212 não prevê a exclusão do crédito tributário pela inexigibilidade da contribuição. Absolutamente. A declaração da lei de que "não integram o salário de contribuição" repercute sobre a hipótese de incidência do tributo que deixa de existir e não apenas de ser exigível.
- Pode-se afirmar que a 'isenção' se aplica ao valor da assistência médica conveniada, não existindo na literalidade Lei nenhuma limitação da isenção ao valor do plano do empregado ou dirigente ou exclusão do valor dos dependentes.
- Requer o provimento do recurso para anular o auto de infração

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO PAGAMENTO DOS PLANOS DE SAÚDE DOS DEPENDENTES DOS EMPREGADOS

Trata-se a decidir se a legislação em regência determina que a assistência médica oferecida aos dependentes dos empregados se configura ou não como salário de contribuição. Vejamos a legislação que trata o tema:

Lei 8 212/1991

An 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos o creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n' 9.528, de 10/12/97)

...

*§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente:** (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10/12/97)*

...

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados** e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei n • 9.528, de 10/12/97)*

No caso presente, temos que o pagamento de planos de saúde dos dependentes dos empregados não se encontra albergado na exceção legal, configurando-se como salário de contribuição.

Os referidos pagamentos a desdúvida representam benefício financeiro aos segurados, os quais não necessitam de efetuar desembolsos para a cobertura de seus dependentes e são pagos em razão do vínculo empregatício existente, amoldando-se no conceito trazido no art. 28,I da lei 8.212/91.

Dessa feita, os valores pagos a título de assistência médica oferecida aos dependentes dos empregados se constituem como salário de contribuição, de obrigatória declaração em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social. A ausência de declaração dos valores mencionados informa a procedência da autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.